



2 — Do pedido de licença deverá constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes;
- c) Localização da sede social e estabelecimento;
- d) Capital social;
- e) Designação comercial que será usada.

3 — O pedido referido no número anterior será acompanhado de um estudo explicativo e justificativo das diversas actividades que o operador pretende realizar no porto, da sua organização e meios humanos, instalações de que disponha, meios operacionais e financeiros, movimento anual que se propõe realizar, com referência ao tipo de mercadorias a movimentar e suas características e demais elementos considerados úteis à decisão final.

Art. 2.º O pedido de licenciamento deverá ser ainda instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da entidade requerente ou minuta dos estatutos ou pacto social, se o pedido tiver sido formulado em nome de sociedade a constituir;
- b) Certificado dos registos criminal e comercial referente às pessoas encarregadas da administração, direcção ou gerência social, comprovativos de inexistência dos seguintes factos:
  - Proibição legal do exercício do comércio;
  - Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação;
- c) Certidão da matrícula da sociedade ou do registo dos estatutos das empresas públicas na Conservatória do Registo Comercial.

Art. 3.º — 1 — No prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento referido no artigo 1.º, a autoridade portuária remeterá ao Instituto do Trabalho Portuário o processo devidamente instruído e acompanhado do respectivo parecer.

2 — Nos 30 dias seguintes o Instituto do Trabalho Portuário apresentará o processo, acompanhado do seu parecer, a decisão ministerial.

3 — Em caso de indeferimento, da decisão constarão expressamente os respectivos fundamentos.

4 — Serão indeferidos os pedidos de licença quando o requerente:

- a) Não satisfaça o disposto no presente diploma;
- b) Seja devedor à autoridade portuária de quaisquer importâncias em fase de execução;
- c) Não ofereça garantias de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade.

Art. 4.º — 1 — A autoridade portuária procederá à emissão de licença se o despacho referido no artigo anterior for de deferimento:

- a) Nos 30 dias seguintes à data do despacho;
- b) Nos 30 dias seguintes à data de apresentação, pelo requerente, de certidão de matrícula da sociedade na Conservatória do Registo

Comercial, se o pedido tiver sido apresentado em nome de sociedade a constituir.

2 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, a certidão deverá ser apresentada no prazo máximo de 3 meses a contar da data da notificação do despacho de deferimento.

Art. 5.º Serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade portuária todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou pacto social, administração ou gerência do operador portuário e nos demais elementos que serviram de pressupostos ao respectivo licenciamento, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 6.º O titular de licença para o exercício da actividade de operador portuário pagará à autoridade portuária uma taxa trimestral, a fixar para cada porto anualmente por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 7.º — 1 — O operador portuário prestará, com vista a garantir as suas obrigações perante a autoridade portuária, caução nos seguintes montantes:

a) Nos portos de Lisboa e Leixões:

- 1 000 000\$, se o movimento de mercadorias por eles previsto, ou realizado no ano anterior, for igual ou inferior a 10 % da tonelagem movimentada no porto;
- 2 000 000\$, se o movimento for superior a 10 % mas inferior a 30 %.
- 5 000 000\$, se o movimento for superior a 30 %;

b) Nos portos de Aveiro e Setúbal, as cauções serão de montante equivalente a 40 % dos referidos na alínea a);

c) Nos restantes portos, a caução será de montante equivalente a 20 % dos referidos na alínea a).

2 — As cauções poderão ser substituídas por garantias bancárias equivalentes que satisfaçam os requisitos e finalidades do presente diploma.

3 — Os montantes fixados no n.º 1 deste artigo poderão ser revistos por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, tendo em conta a evolução dos custos das operações portuárias.

Art. 8.º — 1 — Caducada a licença do operador portuário, serão devolvidas as cauções prestadas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que estas garantam.

2 — As cauções prestadas pelo operador portuário garantirão pagamento de quaisquer dívidas por que o mesmo seja responsável perante a autoridade portuária.

3 — Sempre que a autoridade portuária utilize total ou parcialmente a respectiva caução será notificado o operador, que deverá repor o seu montante no prazo de 30 dias.

4 — A não reconstituição da caução no prazo referido no número anterior dará lugar a aplicação de coima e interdição do exercício de actividade até que se ache reconstituída a caução.

Art. 9.º — 1 — O Instituto do Trabalho Portuário, ouvida a autoridade portuária, fixará as condições de higiene, prevenção e segurança a que, no respectivo

porto, o operador portuário terá de dar satisfação, tendo em conta:

- a) Que todos os trabalhadores portuários dos quadros permanentes deverão possuir equipamento individual, funcionalmente adequado e correctamente seleccionado;
- b) A necessidade de garantir, directa ou indirectamente, a existência de balneários, postos de primeiros socorros e instalações para os trabalhadores e para equipamento individual nos locais onde a sua actividade se exerce.

2 — Os centros coordenadores de trabalho portuário garantirão a satisfação das regras referidas no n.º 1 relativamente ao pessoal neles inscritos.

Art. 10.º — 1 — Com referência ao tipo de cargas a movimentar, o operador portuário pode ser de duas espécies:

- a) Operador portuário geral;
- b) Operador portuário especializado.

2 — A actividade de operador portuário geral abrangerá a movimentação de quaisquer cargas.

3 — A actividade de operador portuário especializado abrangerá apenas a movimentação dos tipos de cargas para que tenha sido licenciado.

Art. 11.º — 1 — O operador portuário terá de preencher, no tocante a meios humanos, meios operacionais e capital social, os requisitos que vierem a ser fixados para cada porto por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, mediante proposta da respectiva autoridade portuária, ouvido o Instituto do Trabalho Portuário.

2 — Os requisitos fixados nos termos do número anterior poderão, pela mesma forma, mediante proposta da respectiva autoridade portuária e ouvido o Instituto do Trabalho Portuário, ser alterados sempre que a evolução técnica, o volume de carga movimentada e o nível das responsabilidades assumidas pelos operadores portuários o justificarem.

3 — Quando o operador portuário pretender obter licença para operar em mais de um porto, o requisito de capital social previsto no n.º 1 deste artigo aferrir-se-á exclusivamente pelo exigido para o maior porto em que esteja ou pretenda ser licenciado.

Art. 12.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá o operador portuário dispor do equipamento adequado para dar satisfação à movimentação que se propõe realizar sempre que a autoridade portuária não disponha desse equipamento.

Art. 13.º — 1 — O operador portuário terá a sua actividade limitada ao porto para o qual esteja licenciado.

2 — O operador portuário poderá requerer licença para operar nos portos que desejar, sendo, no entanto, autónomos os respectivos processos de licenciamento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º

Art. 14.º — 1 — Todo o equipamento privativo do operador deverá estar devidamente identificado com o nome, designação ou símbolo do operador, capacidade de carga e tara.

2 — O equipamento que não reúna condições de segurança adequadas ao serviço de exploração deverá ser reparado ou substituído no prazo fixado para o efeito, sob pena de aplicação das sanções previstas

no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 15.º — 1 — Por despacho ministerial será fixada, para cada porto, a composição da Comissão de Tarifas prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

2 — Competirá ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes suprir a falta se as entidades competentes se abstiverem de indicar os seus representantes no prazo de 30 dias após serem solicitadas a fazê-lo ou não estiverem de acordo quanto à representação respectiva.

Art. 16.º — 1 — A Comissão de Tarifas reunirá sempre que para o efeito seja convocada pela autoridade portuária, por sua própria iniciativa ou a solicitação de qualquer das entidades representadas na Comissão.

2 — A Comissão emitirá o parecer exigido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, no prazo de 15 dias a contar da data da primeira reunião convocada para o efeito.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a autoridade portuária enviará, no prazo de 5 dias, ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, para aprovação das tarifas máximas, todo o processo, pareceres e eventuais declarações de voto.

Art. 17.º O tarifário de cada operador respeitará a estrutura tarifária aprovada pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sem prejuízo da possibilidade de o operador praticar tarifas específicas e sempre com respeito dos máximos fixados.

Art. 18.º — 1 — Constitui obrigação do operador portuário divulgar os regulamentos aplicáveis às operações portuárias, particularmente no que se refere às tarifas máximas fixadas, bem como zelar pela sua aplicação e correcto conhecimento pelos clientes.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o despacho de aprovação ministerial das tarifas máximas será publicado no *Diário da República*, só produzindo os seus efeitos após a sua publicação.

Art. 19.º As facturas deverão ser escrituradas em obediência às normas previstas no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável, por forma a garantir a sua clareza e correcta percepção pelos respectivos destinatários.

Art. 20.º — 1 — À autoridade portuária compete fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação em vigor relativamente ao operador portuário e aplicar as correspondentes sanções sem prejuízo das competências do Instituto do Trabalho Portuário e dos Centros Coordenadores do Trabalho Portuário.

2 — No exercício da sua competência fiscalizadora, a autoridade portuária dará adequado seguimento a reclamações que lhe sejam dirigidas, podendo requisitar ao operador portuário os documentos relativos à operação objecto de reclamação, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

3 — Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem ter sido precedida do levantamento do auto da infracção constatada e instrução do correspondente processo, sendo obrigatória a audiência do arguido.

4 — Nos casos em que, por disposição especial, a competência para aplicar sanções pertença a outra entidade, deverá esta, no prazo de 5 dias após o levantamento do auto, fazer a respectiva comunicação à autoridade portuária.

